



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA**

Processo: 0048085-89.2014.8.06.0064 - Apelação
Apelante: Idalecio Peixoto de Assis
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTATAÇÃO DE ILÍCITO PREVISTO NO ART. 258 DO ECA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ACESSO DE ADOLESCENTE A LOCAL DE DIVERSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL EM 06 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIDÊNCIA PROPORCIONAL E ADEQUADA PARA A SITUAÇÃO APRESENTADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de Apelação Cível em face de Comando Sentencial proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia que, nos autos da Apuração de Infração administrativa às normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, ajuizada em desfavor de IDALECIO PEIXOTO DE ASSIS, julgou procedente o auto de infração, condenando o autuado a pagar multa no valor de 06 (seis) salários mínimos.
2. Destaque-se, de início, que a Constituição Federal vigente prevê em seu art. 227, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem os seus direitos fundamentais, dentre estes a dignidade e o respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
3. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também ratifica esse pensamento de proteção aos direitos fundamentais enumerados constitucionalmente, destacando no caso em exame, a aplicação do art. 285 da referida Lei de regência.
4. No caso dos autos, como restou comprovado que o apelante foi autuado por se encontrar no local em que crianças e adolescentes ingeriam bebidas alcoólicas, não prosperando a alegação de que havia comparecido ao local somente para resolver problemas na residência, não nos cabe outra providência senão manter a sentença do Juízo a quo.
5. Recurso de Apelação conhecido, mas desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação de n.º 0048085-89.2014.8.06.0064, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do

voto da eminente Relatora, parte integrante deste.

Fortaleza, 28 de setembro de 2015.

Presidente do Órgão Julgador

**Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Relatora**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível em face de comando sentencial proferido pelo MM. Juiz de Direito, em respondência, pela Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia que, nos autos da Apuração de Infração administrativa às normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, autuada sob o nº. 0048085-89.2014.8.06.0064, ajuizada em desfavor de **IDALECIO PEIXOTO DE ASSIS**, julgou procedente o auto de infração, condenando o autuado a pagar multa no valor de 06 (seis) salários mínimos.

Inicialmente, consta no auto de infração (fls. 03/04) que foi realizada fiscalização no bairro Iparana, em Caucaia, onde constatou-se que haviam vários adolescentes desacompanhados dos responsáveis em situação de risco, em uma festa, ingerindo bebidas alcoólicas.

Termos de entrega dos adolescentes aos responsáveis às fls. 05/10.

Intimado, no momento em que foi lavrado o auto de infração (fl. 03), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do mencionado auto, e consequente aplicação das respectivas penalidades, uma vez que não vislumbrou vícios no documento, além de ter se mantido inerte o autuado.

Empós, sobreveio sentença, na qual o Juiz *a quo* entendeu que o autuado infringiu as normas constantes nos arts. 243 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando de ser diligente o suficiente para o cumprimento da lei mencionada.

Ademais, fundamentou que nesse caso, independentemente de dolo ou culpa, a voluntariedade da conduta já implica em infração a legislação de proteção as crianças e adolescentes. Por esses motivos, julgou procedente o auto lavrado pelos Agentes do Juizado da Infância e Juventude, condenando o réu ao pagamento de 6 (seis) salários mínimos.

Não conformado, o requerido alega em suas razões recursais que a cumulação imposta na sentença de duas medidas: aplicação de multa e envio de cópia da sentença para o Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, seria indevida e descabida.

Além disso, sustentou que a decisão não foi proporcional, uma vez que o autuado teria alugado a residência para que outras pessoas passassem o final de semana, e foi ao local para resolver problemas alegados pelos locatários, momento em que a fiscalização teria chegado. Alega, também, que não tem condições financeiras para arcar com o valor da multa condenatória, haja vista ter sido exonerado do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Ao final, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso, para que a multa seja extinta e, alternativamente, reduzido o valor da condenação em primeira instância.

Apelação recebida no efeito devolutivo a fl. 41.

O membro do Ministério Público, atuante em primeiro grau, apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença.

Recebidos os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça, abriu-se vista a Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo conhecimento, mas desprovimento da presente Apelação, mantendo-se inalterada o comando sentencial combatido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório adotado.

Feito que independe de revisão (art. 34, §3º do RITJCE).

Peço data para julgamento.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A pretensão, contudo, não merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

Como relatado, observa-se que o inconformismo diz respeito à proporcionalidade na aplicação da multa, determinada em virtude de cometimento de infração administrativa às normas de proteção a Crianças e Adolescentes, atribuída ao recorrente, em festa realizada em imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Caucaia/Ceará, mais especificamente na Praia de Iparana.

Destaque-se, de início, que a Constituição Federal vigente prevê em seu art. 227, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, os seus direitos fundamentais, dentre estes a dignidade e o respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão. Senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

Ademais, importa salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente também ratifica esse pensamento de proteção aos direitos fundamentais enumerados constitucionalmente. Some-se a isso, que as infrações administrativas previstas no mesmo diploma demonstram a preocupação do legislador em resguardar tais direitos. Confira-se:

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo;
Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. (grifos nossos)

Para se ter uma ideia da gravidade da situação descrita nos autos, a norma de regência prevê como sendo crime a conduta atribuída ao recorrente, como se extrai do art. do art. 243 do ECA. *Ad litteram*:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. (grifos nossos)

Nesse contexto, corroborando o até então exposto, trago à baila julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente:

AUTO DE INFRAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 243, prevê, expressamente, que constitui crime vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam

causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Ademais, impõe ao proprietário ou responsável o dever de zelar pelo ingresso de menores em estabelecimento comercial que explore venda de bebidas alcoólicas e jogos de bilhar, sob pena de incorrer na infração administrativa prevista pelo art. 258, do Estatuto. (TJMG, **Apelação Cível nº. 0066801-65.2004.8.13.0115**, Relator: Des. MARIA ELZA, 5ª Câmara Cível, **DJe 30/09/2010**) (grifos nossos)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. A SIMPLES PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES EM LOCAL DE DIVERSÃO A ELES VEDADO CONFIGURA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 258 DO ECA, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM DOLO OU CULPA. PRECEDENTES DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, **Apelação: 00003124920148190076**, Relator: Des. NORMA SUELY FONSECA QUINTES, **Data de Julgamento: 15/01/2015**, OITAVA CAMARA CIVEL) (grifos nossos)

Não se pode olvidar que cabe ao Poder Judiciário fiscalizar e aplicar as devidas sanções àqueles que descumprem os preceitos legais, através do exercício do poder de polícia, notadamente, quando se está em pauta situação suscetível de gerar algum tipo de dano às crianças e aos adolescentes, expondo-os a situações de risco, como no caso ora examinado.

Especificamente sobre a aplicação de infração administrativa e a respectiva penalidade, sob o enfoque do Princípio da Proteção Integral, é possível encontrar excerto jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à relevância da responsabilização social nessas hipóteses. *In verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 152 DO ECA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA PROCESSUAL PERTINENTE - ART. 251 DO ECA - INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - SÚMULA 74/STJ - INAPLICABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE CERTIDÃO DE DOCUMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL. 1. A aplicação subsidiária de norma processual deve guardar pertinência com a natureza da infração administrativa, no que concerne a regramento geral não previsto no próprio procedimento especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, exegese do art. 152 do ECA. 2. Dentro do microsistema de proteção a crianças e adolescentes, as infrações administrativas não se apresentam com atributos de ordem jurisdicional, mas como punição administrativa do Poder Judiciário, no exercício de função atípica, derivada do poder de polícia. (In: Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006; ISHIDA, Válter Kenji). 3. "As infrações são de natureza administrativa e a pena estabelecida é de multa." (In: Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente", 10ª ed. Malheiros: São Paulo, p. 268; LIBERATI, Wilson Donizeti.) 4. A par da natureza administrativa da infração, ausentes os efeitos penais, é inaplicável a Súmula 74 do STJ: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do reu requer prova por documento hábil. 5. Diferentemente do sistema penal, a responsabilização nas sanções administrativas não busca reprimir o indivíduo em sua subjetividade, mas liga-se, no Estatuto da Criança e do Adolescente, à responsabilidade social que advém do Princípio da Proteção Integral. 6. A infração administrativa constante no art. 251 do ECA prescinde de certidões de nascimento ou documentos equivalentes. 7. Com base no conteúdo fático inscrito aos autos pelo Tribunal a quo, forçoso concluir que a permissão do ingresso de "R. da S. B. e D. da S. B., sem autorização judicial, e sem documentação que comprovasse o parentesco com as pessoas que as acompanhavam" é suficiente para a aplicação de multa sancionatória. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, **Data de Julgamento: 05/08/2010) (grifos nossos)**

Por tais aspectos, não merece prosperar a alegação do recorrente de ausência de proporcionalidade na aplicação da multa pela infração constatada, uma vez que é patente a gravidade da ação do apelante que colocou vários adolescentes em situação de vulnerabilidade, até porque estavam desacompanhadas de seus responsáveis, o que afasta a tentativa do infrator de se eximir da responsabilidade a pretexto de que teria apenas alugado o imóvel a terceiros, em que pese o mesmo ter sido autuado no próprio local.

Diante disso, não nos resta outra providência a não ser confirmar a sentença, ora perseguida, que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 06 (seis) salários-mínimos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Apelação, **mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o comando sentencial** do douto Magistrado de primeiro grau da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia/Ceará.

É como voto.